BOCA
BOLETIM DE CONJUNTURA

DIREITO E LITERATURA: OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS LIMITES DO SUJEITO DE DIREITOS KELSENIANO EM MEMÓRIAS DO SUBSOLO

LAW AND LITERATURE: PERSONALITY RIGHTS AND THE LIMITS OF THE KELSENIAN LEGAL SUBJECT IN NOTES FROM UNDERGROUND

DERECHO Y LITERATURA: LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD Y LOS LÍMITES DEL SUJETO DE DERECHO KELSENIANO EN MEMORIAS DEL SUBSUELO

https://doi.org/10.56238/bocav25n82-012

Data de submissão: 02/08/2026 **Data de publicação:** 16/09/2026

Gleyson de Deus Alves
Mestrando em Ciências Jurídicas
Instituição: Universidade Cesumar (UniCesumar)
E-mail: gllleysonn@gmail.com

Fernando Rodrigues de Almeida
Doutor em Ciências Jurídicas
Instituição: Universidade Cesumar (UniCesumar)
E-mail: fernando.almentida@unicesumar.edu.br

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os limites do sujeito de direitos kelseniano na tutela dos direitos da personalidade, utilizando a novela Memórias do Subsolo, de Fiódor Dostoiévski, como instrumento de ilustração da tensão entre a formalização normativa desses direitos e a sua dimensão existencial. Por meio de método dedutivo e pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica, investigou-se de que modo a construção do sujeito de direitos, situada inteiramente no plano do dever-ser, se relaciona com a resistência que a personagem dostoievskiana opõe a qualquer definição que pretenda captá-la por inteiro. A análise revelou que a redução da pessoa a ponto de imputação normativa deixa de fora aspectos da personalidade que somente o capricho, a liberdade e a singularidade da personagem permitem evidenciar, a exemplo de sua recusa em ser tratada como peça previsível de um sistema. O estudo conclui que a essência da personalidade não pode ser limitada a uma aplicação puramente normativa sem que se perca o vínculo com a sua dimensão existencial. Recomenda-se, para trabalhos futuros, a análise de outras obras do cânone literário que problematizem a relação entre a forma jurídica e a singularidade humana.

Palavras-chave: Direito e Literatura. Direitos da Personalidade. Fiódor Dostoiévski. Sujeito de Direitos.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the limits of the Kelsenian legal subject in the protection of personality rights, drawing on Fyodor Dostoevsky's novella Notes from Underground as an illustrative device for the tension between the normative formalization of these rights and their existential

dimension. Through a deductive method and bibliographic, qualitative research, it was investigated how the construction of the legal subject, situated entirely within the plane of the ought-to-be, relates to the resistance the Dostoevskian character opposes to any definition that seeks to capture him in full. The analysis revealed that reducing the person to a point of normative imputation leaves out aspects of personality that only the character's caprice, freedom, and singularity make evident, as exemplified by his refusal to be treated as a predictable piece within a system. The study concludes that the essence of personality cannot be limited to a purely normative application without losing its connection to its existential dimension. For future research, it is recommended that other works of the literary canon be examined insofar as they problematize the relationship between legal form and human singularity.

Keywords: Fyodor Dostoevsky. Law and Literature. Legal Subject. Personality Rights.

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo analizar los límites del sujeto de derecho kelseniano en la tutela de los derechos de la personalidad, utilizando la novela Memorias del subsuelo, de Fiódor Dostoievski, como instrumento para ilustrar la tensión entre la formalización normativa de dichos derechos y su dimensión existencial. Mediante el método deductivo y una investigación cualitativa de carácter bibliográfico, se examinó de qué manera la construcción del sujeto de derecho, situada íntegramente en el plano del deber ser, se relaciona con la resistencia que el personaje dostoievskiano opone a toda definición que pretenda abarcarlo por completo. El análisis reveló que la reducción de la persona a un punto de imputación normativa deja fuera aspectos de la personalidad que únicamente el capricho, la libertad y la singularidad del personaje permiten poner de manifiesto, como ocurre con su negativa a ser tratado como una pieza previsible de un sistema. El estudio concluye que la esencia de la personalidad no puede limitarse a una aplicación puramente normativa sin perder su vínculo con la dimensión existencial. Se recomienda, para futuras investigaciones, el análisis de otras obras del canon literario que problematicen la relación entre la forma jurídica y la singularidad humana.

Palabras clave: Derecho y Literatura. Derechos de la Personalidad. Fiódor Dostoievski. Sujeto de Derecho.

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade ocupam posição de centralidade teórica e dogmática, na medida em que almejam resguardar os atributos essenciais e inerentes à condição humana, tais como a integridade física, a honra, a imagem e a intimidade. Todavia, a tutela conferida pelo Direito Positivo a esses bens opera por meio de uma categoria conceitual específica: a figura do sujeito de direitos. Na formulação kelseniana, erigida sobre a matriz transcendental kantiana da clivagem entre o plano do ser (*Sein*) e do dever-ser (*Sollen*), o sujeito de direitos reduz-se a um ponto abstrato de imputação normativa situado estritamente na ordem do dever-ser. Com isso, o purismo metodológico promove uma despersonalização da pessoa ontológica para fins de operacionalidade do sistema, deixando à margem da dogmática a densidade existencial e concreta do indivíduo a quem as normas se destinam.

Nesse contexto, verifica-se a existência de uma tensão entre a dimensão existencial da personalidade e a dimensão formal dos direitos que a tutelam, construída dentro dos limites de uma ciência jurídica de caráter racionalista e positivista. A formalização jurídica, embora necessária à operabilidade e manutenção do ordenamento, tende a produzir um distanciamento entre a pessoa ontológica, dotada de singularidade, e o sujeito de direitos, que dela retém apenas aquilo que a norma necessita para funcionar.

Nesse cenário, insere-se a novela *Memórias do Subsolo* (*Zapíski iz podpólia*), de Fiódor Dostoiévski, publicada em 1864. Nela, o narrador, conhecido apenas como o homem do subsolo, dedica sua confissão à resistência visceral contra qualquer sistema que pretenda captá-lo, defini-lo ou aprisioná-lo por inteiro, seja pelo determinismo positivista, seja pela racionalidade utilitária que reduz a conduta humana a um cálculo de vantagens. Ao rebelar-se contra a pretensão de ser transformado em uma magnitude final e calculável, a personagem dostoievskiana oferece um denso material analítico para tensionar as limitações do sujeito de direitos kelseniano e a insuficiência das formas jurídicas puras na apreensão da personalidade humana.

Diante dessa constatação, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma *Memórias do Subsolo*, de Fiódor Dostoiévski, permite problematizar os limites do sujeito de direitos, compreendido a partir de uma concepção jurídico-formal de pessoa, na tutela dos direitos da personalidade?

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar de que modo a referida novela contribui para problematizar os limites do sujeito de direitos, compreendido a partir dessa concepção jurídico-formal

de pessoa, na tutela dos direitos da personalidade, utilizando-a como instrumento de ilustração para investigar a complexidade entre a formalização normativa desses direitos e a sua essência existencial.

Para alcançá-lo, estabelecem-se três objetivos específicos: examinar o Direito e Literatura como abordagem metodológica capaz de evidenciar dimensões da experiência humana que nem sempre são plenamente apreendidas pelas categorias formais do Direito; discriminar os limites do sujeito de direitos, compreendido a partir de uma concepção jurídico-formal de pessoa, para a tutela dos direitos da personalidade; e investigar, em *Memórias do Subsolo*, de Dostoiévski, de que modo a representação literária da subjetividade humana permite problematizar os limites da concepção jurídico-formal de pessoa nos direitos da personalidade.

Dessa maneira, o estudo se vale da ferramenta Direito e Literatura, compreendida como recorte interdisciplinar que permite acessar, pela via da narrativa, dimensões da experiência humana que a linguagem jurídica, por seu formalismo e por sua autorreferência, torna pouco acessíveis. Essa ferramenta é operacionalizada por meio de método de raciocínio dedutivo e de pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica, partindo da premissa geral de que o sujeito de direitos, na concepção kelseniana, reduz a pessoa a uma unidade normativa no plano do dever-ser, para examinar as consequências dessa construção no campo dos direitos da personalidade.

Para tanto, o percurso analítico se organiza em três seções, além da presente introdução e das considerações finais. A segunda seção apresenta os fundamentos e pressupostos metodológicos do Direito e Literatura, justificando a pertinência da abordagem adotada. A terceira seção situa brevemente o conceito de pessoa, desde a noção grega de *prósopon* até a construção do sujeito de direitos kelseniano, com especial atenção à ruptura kantiana que funda a pessoa na racionalidade e à posterior conversão operada por Kelsen, que converte a pessoa em ponto de imputação normativa. A quarta seção empreende a análise da primeira parte de *Memórias do Subsolo*, examinando as figuras da tecla de piano, do muro de pedra, da fórmula “dois e dois são quatro” e do Palácio de Cristal à luz da tensão entre a forma racional e a personalidade ontológica. Para além do texto literário, mobiliza-se o aporte crítico de Mikhail Bakhtin sobre a polifonia dostoievskiana, evidenciando como a luta do herói contra a coisificação e sua insistência na palavra com evasiva desvelam a impossibilidade de fixar o indivíduo “à revelia” de sua existência real. Por fim, as considerações finais sintetizam os achados do estudo e apontam para a necessidade de que os direitos da personalidade contemplem a dimensão existencial da pessoa que a moldura excessivamente formal do sujeito de direitos não se mostra apta a atingir.

Espera-se, com este estudo, contribuir para o debate sobre as relações entre a dogmática jurídica e a filosofia da literatura, demonstrando que a forma jurídica, embora indispensável à estabilidade e operabilidade do ordenamento positivo, não exaure a personalidade humana. Ao evidenciar os limites do sujeito de direitos kelseniano diante do protesto ontológico do Homem do Subsolo, o artigo aponta para a necessidade de compreender os direitos da personalidade não apenas como atribuições formais de um sistema abstrato, mas como o reconhecimento do domínio e da experiência existencial concreta de cada indivíduo.

2 DIREITO E LITERATURA: FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS METODOLÓGICOS

De início, pontua-se que a compreensão do presente estudo requer que se situe a intersecção entre Direito e Literatura como pressuposto metodológico de abordagem do tema. Enquanto ciência, o Direito opera predominantemente no plano teórico e se organiza por meio de categorias abstratas e sistemas autorreferenciais. Essa engenharia conceitual do Direito, ou seja, o seu aparato dogmático, embora indispensável para conferir previsibilidade e operabilidade ao ordenamento positivo, tende a produzir um fechamento sobre si mesmo. Esse enclausuramento normativo dificulta a apreensão de dimensões fundamentais da experiência humana que resistem à racionalização pura e simples, isto é, à conversão em uma formalização totalizante e despersonalizada que caracteriza a técnica jurídica tradicional.

Nesse sentido, a figura do sujeito de direitos – que será explorada no tópico subsequente, tal como concebida por Kelsen a partir da racionalidade kantiana, pode ser entendida como exemplo paradigmático desse fenômeno, visto que se trata de uma construção situada inteiramente no plano do dever-ser, à qual imputam-se os direitos da personalidade sem que se alcance necessariamente a pessoa ontológica em sua integralidade. Por esse lado, vê-se que a atribuição de direitos voltados à proteção do que há de mais próprio no indivíduo recai sobre uma figura que, por definição, não abrange a singularidade daquele a quem pretende tutelar, o que evidencia limites na abrangência da proteção conferida pelo Direito Positivo à pessoa ontológica.

É nesse ponto que a literatura se apresenta como um importante recurso de interpretação. Isso porque as categorias jurídicas, por se inserirem em uma ciência complexa, excessivamente formal e dotada de vocabulário técnico próprio, raramente permitem que a exata medida de suas limitações seja captada, tanto pela própria comunidade acadêmica quanto, em elevado grau, pelo leitor que não está familiarizado com as terminologias que lhe são naturalmente estranhas.

À vista disso, a utilização da literatura para a problematização de institutos jurídicos não se reduz a um recurso meramente pedagógico ou ilustrativo. A narrativa literária mostra-se capaz de tornar sensível, por meio da concretude do enredo e da complexidade das personagens, aquilo que a linguagem jurídica apenas enuncia em termos genéricos e abstratos. Sob essa perspectiva, mobiliza-se no presente estudo a figura do Homem do Subsolo, protagonista da obra *Memórias do Subsolo*, de Fiódor Dostoiévski, não como simples ornamento estético, mas como um denso dispositivo analítico de uma subjetividade que resiste à racionalidade instrumental. Ao reafirmar sua liberdade por meio do capricho e da contradição, a personagem dostoievskiana coloca em evidência as fissuras da forma jurídica do sujeito de direitos kelseniano, desvelando a incapacidade do purismo metodológico em captar a pessoa em sua dimensão ontológica integral. Para tanto, parte-se dedutivamente das premissas gerais que estruturam o sujeito de direitos e os direitos da personalidade em direção às suas limitações concretas, valendo-se de pesquisa bibliográfica como método de procedimento e do Direito e Literatura como método de abordagem, cujos pressupostos e fundamentação serão desenvolvidos no decorrer do presente tópico.

Nesse sentido, faz-se necessário compreender de que modo a literatura pode contribuir para a reflexão jurídica. A esse respeito, as considerações de Richard Posner oferecem um ponto de partida, na medida em que o autor sustenta que o direito não se reduz a um sistema lógico-formal de dever-ser, todavia carrega consigo uma dimensão narrativa que o aproxima da literatura. O jurista, ao reconhecer essa dimensão, adquire uma sensibilidade que lhe permite compreender com maior profundidade os fenômenos da vida prática, haja vista que a literatura, pelo grau de aprofundamento com que examina as subjetividades humanas, contribui para o aprimoramento da capacidade de abstração e para a humanização do profissional que a ela se dedica (Almeida, 2024, p. 200).

Disso decorre que o jurista dotado de compreensão literária possui um senso de humanidade mais acurado e, por conseguinte, torna-se capaz de superar o costume de se visualizar os casos da vida prática como meros números ou como processos despersonalizados que versam acerca de situações que se repetirão ao infinito, passando a percebê-los em sua singularidade. Diante disso, almeja-se que petições e decisões judiciais não se tornem apenas peças burocráticas, redigidas apenas para satisfazer exigências funcionais, e passem a ser compreendidas pelo impacto que podem produzir na vida das pessoas, de modo que a literatura, ao contribuir para a formação cultural do jurista, pode fornecer-lhe condições mais favoráveis para entregar à sociedade um trabalho qualitativamente superior.

Nessa linha, Posner observa que o direito é essencialmente uma disciplina retórica e que os pareceres de alguns dos maiores juízes, como Oliver Wendell Holmes, possuem mérito literário e merecem ser examinados como tal, uma vez que pareceres e petições se assemelham a histórias e possuem uma estrutura narrativa. Assim, depreende-se que para o referido autor a imersão nas grandes obras literárias possui o condão de enriquecer a capacidade analítica dos profissionais do direito, oferecendo-lhes uma base de sabedoria que vai além do conhecimento eminentemente técnico e confere-lhes uma visão mais abrangente sobre a natureza humana e os conflitos sociais. Referida sensibilidade, adquirida no contato com os clássicos da literatura, aprimora tanto a escrita das decisões judiciais quanto a capacidade argumentativa dos advogados, tornando as suas petições mais eficazes ao ancorá-las em narrativas que dialogam com a experiência humana. Nessa medida, o exercício da leitura literária contribui para a humanização da prática jurídica, expandindo os horizontes intelectuais e emocionais dos que administram a justiça e potencializando a capacidade de análise crítica dentro da esfera jurídica (Almeida, 2024, p. 200-203).

No entanto, observa-se que Posner se mostra reticente quanto ao emprego da literatura no campo jurídico de maneira indiscriminada. Ao examinar o desenvolvimento dos estudos de direito e literatura, o autor identifica como um dos principais obstáculos ao campo aquilo que denomina amadorismo, considerado por ele como uma consequência inerente à interdisciplinaridade, em que o jurista escreve sobre literatura sem sensibilidade literária nem familiaridade com a produção acadêmica pertinente, ao passo que o estudioso da literatura escreve sobre direito sem compreensão jurídica (Posner, 2009, p. 6-7). Nessa direção, Posner adverte que a literatura não deve ser reduzida a mero ornamento de erudição nem instrumentalizada para fins que lhe são alheios, sob pena de comprometer tanto a seriedade da investigação jurídica quanto a integridade do texto literário. A esse respeito, afirma o autor:

> O perigo maior é a atratividade da interdisciplinaridade para acadêmicos fracos, como método de ocultar a fraqueza. O estudioso da literatura que escreve sobre direito tende a ser julgado com indulgência por outros estudiosos da literatura, impressionados com seu aparente domínio de outro campo, e o estudioso do direito que escreve sobre literatura tende a ser julgado com indulgência por outros estudiosos do direito, igualmente impressionados (POSNER, 2009, p. 7, tradução nossa).

A partir da advertência feita pelo autor estadunidense se extrai a necessidade de que a aproximação entre direito e literatura se realize com rigor e finalidade delimitada. Nessa perspectiva, o emprego da literatura não se presta a simples ilustração de conceitos jurídicos nem a demonstração

de erudição por parte do operador do direito. Especificamente no presente estudo, o Direito e Literatura é utilizado como opção metodológica com o fim de compreender os direitos da personalidade na figura do sujeito de direitos e auscultar, por meio da figura do homem do subsolo dostoievskiano, se esses direitos, que são aquilo que a pessoa tem de mais próprio, têm alcançado de maneira efetiva a pessoa ontológica, do plano do ser. A escolha se justifica pela vivacidade que a narrativa literária proporciona, com personagens profundos e complexos que colocam em evidência as dores e delícias da experiência humana que a estrutura conceitual e abstrata do direito não se mostra capaz de alcançar por si mesma.

Nesse sentido, a compreensão dos direitos da personalidade por meio da literatura associa-se aos estudos de filosofia da arte que reconhecem na experiência estética uma via autêntica de conhecimento. Friedrich Schiller, ao refletir sobre as condições de emancipação humana e a construção de uma comunidade livre, sustentou que o caminho para a liberdade passa necessariamente pela educação estética, vale dizer, pelo cultivo da sensibilidade diante do belo e da arte como condição prévia ao amadurecimento ético do indivíduo (Schiller, 2002). Transposta para o campo jurídico, a intuição schilleriana revela que a literatura constitui uma lente de percepção privilegiada para aceder aos atributos da personalidade que permanecem opacos ao aparato puramente normativo. A formação estética do jurista opera, assim, como antídoto contra a atrofia burocrática e a despersonalização do sujeito.

Para que o emprego do Direito e Literatura se sustente com rigor em qualquer investigação, faz-se necessário situá-lo no interior das correntes que se consolidaram nesse campo. Anota-se que o desenvolvimento dos estudos dedicados à interlocução entre direito e literatura deu origem a diferentes vertentes de investigação, as quais se distinguem pelos modos de articulação entre os dois campos e, sobretudo, pelas ênfases e finalidades que lhes são próprias. Nesse sentido, Karam, valendo-se da sistematização proposta por François Ost, identifica três correntes principais, quais sejam, o direito *da* literatura, o direito *como* literatura e o direito *na* literatura (Karam, 2017, p. 832).

A corrente do direito *da* literatura possui matiz essencialmente jurídico, dedicando-se à legislação aplicável a obras literárias enquanto produto intelectual, de modo que abrange temas como direitos autorais, propriedade intelectual, liberdade de expressão e crimes de imprensa, figurando o texto literário como objeto da ciência jurídica. Por sua vez, a corrente do direito *como* literatura opera uma inversão, porquanto são os textos jurídicos que se tornam objeto de análise a partir de conceitos oriundos da ciência literária, da linguística e das ciências da comunicação, empregados como

instrumentos para a leitura e a interpretação de textos legais, em especial das decisões judiciais (Karam, 2017, p. 832-834).

Por derradeiro, a corrente do direito *na* literatura, que é a mais significativa no contexto acadêmico brasileiro e na qual o presente estudo se insere, reúne as investigações dedicadas às representações literárias da justiça e do direito, abarcando as suas instituições, procedimentos e atores, bem como a temática concernente ao universo jurídico que se faz presente em textos literários. Nessa vertente, para Karam (2017, p. 834), a narrativa literária se mostra como via de acesso à compreensão da natureza humana e das noções de direito e de justiça. Nesse sentido, a autora faz a seguinte observação:

> E, para completar a lista de autores mais representativos do direito na literatura, deve se referir Martha Nussbaum (2005; 2015), cujo interesse recai no papel da literatura para a compreensão da realidade – tendo em vista o fato de os textos literários representarem distintas dimensões da natureza humana, abordarem questões universais e favorecerem a imaginação e a empatia. Privilegiando a formação dos juristas, defende a ideia de que a racionalidade implicada no julgamento e na ponderação, além de habilidades argumentativas e lógicas, abarca, também, as capacidades imaginativa e empática, o que possibilita a apreciação sensível de situações humanas particulares e a contemplação da diversidade e da complexidade a elas inerentes (KARAM, 2017, p. 835).

Nessa lógica, no âmbito do direito *na* literatura, o estudioso do direito pode constatar, por meio da obra literária, o sentido jurídico comum, o sentimento da lei e as visões do sistema jurídico, servindo-se disso na construção de hipóteses acerca da relação entre o direito e o homem. Todavia, conforme adverte Mittica (2015, p. 26-28), a efetivação de um trabalho interdisciplinar nesse campo exige que os pesquisadores se situem em um terreno de tradução e mediação entre competências especializadas distintas, reunindo habilidades de ambos os campos - direito e literatura - em torno de um objeto comum de investigação.

Dessa advertência decorre que a apropriação do texto literário pela pesquisa jurídica exige um cuidadoso esforço teórico-conceitual e metodológico, sob pena de instrumentalizar a obra literária de forma ingênua ou superficial (Karam, 2017, p. 836). É esse cuidado que assegura que a análise de *Memórias do Subsolo* se desenvolva com o devido respeito à autonomia do texto estético, permitindo que a investigação extraia da poética dostoievskiana seu potencial crítico diante do conceito kelseniano de sujeito de direitos.

Quanto a esses pressupostos, cumpre observar que a teoria da literatura consolidou ao longo do século XX alguns pontos de partida que orientam a análise de textos literários: a obra não deve ser

estudada apenas a partir da biografia de seu autor, pois o texto literário carrega sentidos que escapam às intenções de quem o escreveu; diferentemente dos demais discursos, a linguagem literária explora a ambiguidade, o sentido metafórico e a pluralidade de significados, abrindo espaço para mais de uma interpretação legítima; e a narrativa literária é uma criação imaginária, cujo mundo não se confunde com o mundo real, embora o represente, sendo composto por elementos figurativos, como personagens, lugares e ações, que estão a serviço de conteúdos temáticos e que passam a existir no universo da obra, podendo ou não encontrar correspondência no mundo empírico (Karam, 2017, p. 836-837). Nesse sentido, a observância desses pressupostos se mostra relevante porque impede que a análise literária se reduza a uma leitura superficial ou a uma mera transposição do enredo para o campo jurídico, assegurando que o texto seja examinado naquilo que a sua estrutura narrativa efetivamente oferece como matéria de reflexão para o direito.

Compreendidos os fundamentos e pressupostos que sustentam o Direito e Literatura como ferramenta metodológica aplicável na pesquisa científica, retorna-se a Posner com maior clareza. O método dedutivo, utilizado como método de raciocínio no presente trabalho, em articulação com o Direito e Literatura como método de abordagem, reforça a percepção sustentada por Posner (2009) de que o contato com os clássicos da literatura proporciona ao jurista a capacidade de perceber com maior precisão e profundidade as sensibilidades humanas e as mazelas que assolam o cotidiano das pessoas, despertando um senso de humanidade que a formação estritamente técnica nem sempre é capaz de proporcionar (Almeida, 2024).

Por esse ângulo, vê-se que a literatura consegue dar corpo, sentido e contexto a situações jurídicas abstratas, ou seja, possui amplo poder elucidativo. Dessa forma, constata-se que a racionalidade estética da literatura complementa a racionalidade instrumental própria do discurso jurídico. Nessa lógica, quando o leitor mergulha, por exemplo, na leitura de *O Processo*, de Franz Kafka, mesmo que de maneira inconsciente, perceberá o desamparo de Josef K., um sujeito que enfrenta um processo judicial instaurado contra ele sem justificativa clara e manifesta, no qual nenhuma acusação concreta lhe é apresentada, e que, todas as vezes que procura informações, recebe como resposta que não se sabe de seu processo, mas que provavelmente ele vai mal (Kafka, 2021). Portanto, o que a linguagem jurídica designaria, em termos abstratos, como violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, ganha na obra kafkiana a força e a expressividade de uma narrativa atemporal, capaz de tornar assimilável ao leitor o que significa estar diante de um sistema judicial capaz de condenar sem oferecer ao sujeito a possibilidade de defesa.

Além disso, fundamental também se mostra a visão de Ian Ward (1995) acerca do movimento Direito e Literatura. Sustenta o autor que esse campo carrega uma ambição educativa que de nenhuma maneira deve ser posta de lado. De acordo com Ward (1995, p. 23), ao contrário de outras abordagens teóricas do direito, o campo em questão se distingue justamente por desejar educar melhor, e essa ambição educativa se torna clara na medida em que a literatura auxilia o estudante a compreender o direito não como um conjunto de regras técnicas isoladas, mas como parte de uma civilização mais ampla. Nessa perspectiva, o autor destaca que a grande virtude do Direito e Literatura reside em seu potencial de ser acessível, ressaltando que a vocação educativa do Direito e Literatura reside na capacidade de aproximar o estudante e o jurista de uma compreensão menos tecnicista das situações que se desenvolvem no âmbito jurídico, rompendo a barreira entre o discurso profissional e a experiência cotidiana.

Isto posto, observa-se que um jurista cuja formação contempla o contato com os grandes textos literários, com os clássicos e os seus indeléveis personagens, tende a reunir condições mais propícias para o exercício da empatia e da compreensão do outro, o que reforça a tese de Ward de que a ambição educativa do Direito e Literatura produz na medida em que a sensibilidade cultivada pela leitura literária pode contribuir para uma percepção mais humana dos conflitos que se apresentam ao operador do direito no exercício de sua profissão.

Sendo assim, verifica-se que o Direito e Literatura constitui, para além dessa função formativa, uma ferramenta metodológica apta a clarificar aspectos do fenômeno jurídico que a linguagem técnica, por sua natureza, dificilmente consegue tornar compreensíveis de maneira plena. A articulação entre o método dedutivo e o Direito e Literatura como método de abordagem permite que o presente estudo examine os direitos da personalidade e a figura do sujeito de direitos à luz do que a narrativa literária apresenta sobre a experiência humana, sobrepujando as premissas normativas. É nessa perspectiva, portanto, que a figura do homem do subsolo dostoievskiano se apresenta como recurso de investigação, dado que encarna, com a profundidade que apenas a literatura se mostra apta a oferecer, o conflito entre a racionalidade que funda o sujeito de direitos de Kelsen e a singularidade irredutível da pessoa ontológica que esse sujeito pretende representar.

3 O SUJEITO DE DIREITOS KELSENIANO E O LIMITE FORMAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ao longo dos séculos, inúmeras foram as concepções empregadas para fundamentar o conceito de pessoa. Nesse contexto, cumpre observar que a busca por uma conceituação adequada habitualmente esteve ligada a necessidades da vida em sociedade, pois definir quem é considerado pessoa sempre foi relevante para integrar o indivíduo à comunidade, legitimar o exercício do poder político e fundamentar obrigações morais. Referida definição se mostra particularmente relevante ao presente estudo, uma vez que é sobre a concepção de pessoa que se assentam os direitos da personalidade, importando, de modo específico, a concepção forjada na modernidade, porquanto é dela que a leitura kelseniana extrai o sujeito de direitos, figura sobre a qual, nessa perspectiva, os direitos da personalidade se erguem.

Nesse sentido, na tradição grega, a condição de pessoa se constituía por um deslocamento em direção à exterioridade, no qual o indivíduo saía de si em direção a uma referência externa e retornava a si mesmo transformado em pessoa, em um movimento de natureza tautegórica. Esse deslocamento encontrava expressão no termo *prósopon*, que designava, em sua origem, aquilo que se mostra no rosto e se apresenta diante do outro. A noção, ao passar pela máscara ritual e teatral do *Phersu* etrusco, chegou ao latim como persona, conservando o mesmo fundamento de que a condição de pessoa se constitui de fora para dentro. Logo, a pessoa não era definida pela interioridade do indivíduo, mas, sim, pelo modo como ele se apresentava e era reconhecido no encontro com os outros, em uma relação marcada pelo ver e ser visto como condição de identificação do sujeito (Almeida, 2022, p. 31-41).

Por sua vez, na tradição cristã, o movimento tautegórico se reconfigurou em torno da questão trinitária e cristológica. Nessa perspectiva, a necessidade teológica de explicar como Cristo poderia ser uma única pessoa com duas naturezas requereu uma separação conceitual entre natureza e pessoa. Com isso, a condição de pessoa passou a ser compreendida a partir da relação com Deus, notadamente pela ideia de que o ser humano foi criado à imagem divina (*imago-Dei*). Ou seja, se na tradição grega a condição de pessoa estava ligada ao modo como o indivíduo se apresentava e era reconhecido diante do outro, na tradição cristã essa referência externa passou a ser compreendida em sentido transcendente. Dessa forma, tanto na comunidade grega quanto na teologia cristã, a condição de pessoa ainda dependia de um fundamento externo ao indivíduo, o qual seria retocado pela modernidade, quando a razão passaria a ocupar o lugar antes atribuído ao outro e a Deus (Almeida, 2022, p. 41-45; p. 61).

Nesse panorama, a partir da modernidade, um novo deslocamento atinge o fundamento da pessoa, de modo que a referência externa, antes vinculada ao outro ou à relação com o divino Criador, dá lugar ao antropocentrismo, à centralidade do próprio sujeito. Desse modo, em Kant – filósofo que se vale dessas ideias antropocêntricas – o deslocamento ocorre pela inserção da razão no centro da compreensão do homem, e a pessoa passa a ser pensada a partir da capacidade racional de autodeterminação, ou seja, da possibilidade de orientar a própria vontade segundo princípios reconhecidos pela razão.

Ainda assim, pode-se observar que o movimento tautegórico não desaparece na modernidade, ao contrário, reorganiza-se no interior da própria racionalidade kantiana, de tal forma que a razão, embora apresentada como fundamento da pessoa, precisa projetar-se para fora de si, encontrar no outro a mesma estrutura racional e retornar a si como fundamento universal. Desse modo, é possível constatar que a diferença está no ponto de apoio desse movimento de saída e retorno, posto que, na tradição grega, a pessoa era reconhecida no encontro com o outro; na tradição cristã, era compreendida a partir da relação com Deus; e em Kant, a pessoa passa a ser fundada na razão (Almeida, 2022, p. 52-56).

Estabelecido que para o referido filósofo alemão a razão ocupa o lugar de fundamento da pessoa, faz-se necessário compreender o que nela permite cumprir esse papel. Nessa direção, verifica-se que, para Kant, tudo aquilo que é objeto de inclinação possui apenas valor condicional, posto que vale somente enquanto é desejado, e disso escoa a impossibilidade de servir de fundamento a uma lei válida para todos (Kant, 2018, p. 70). Afastado o valor condicional, resta identificar aquilo que possui valor por si mesmo, independentemente de qualquer desejo ou utilidade. Nessa busca que Kant (2018, p. 70-71) formula a distinção entre coisas e pessoas:

> Quando são irracionais, os seres cuja existência não depende da nossa vontade mas da natureza, possuem apenas um valor relativo, como meios, e por isso chamam-se coisas; por outro lado, os seres racionais são chamados de pessoas, porque sua natureza já os define como fins em si mesmos, isto é, como algo que não pode ser usado apenas como um meio, e por isso impede toda arbitrariedade (pois ele é um objeto de respeito). Portanto estas não são apenas finalidades subjetivas cuja existência possui um valor para nós, como efeito da nossa ação, mas finalidades objetivas, isto é, coisas cuja existência é uma finalidade em si mesma, e que não permite que se coloquem outras coisas em seu lugar, às quais elas deverão servir apenas como meios, porque sem isso não se encontraria nada de valor absoluto, em lugar algum.

Dessa forma, observa-se que a diferença reside em que a coisa vale enquanto serve a um propósito externo, ao passo que a pessoa, por ser dotada de razão, carrega um valor que não depende

de servir a ninguém. O que permite a Kant fundar a pessoa de modo universal reside justamente no valor incondicional da racionalidade, em virtude de que a razão, diversamente do desejo, se mantém idêntica em todos os seres racionais. Portanto, é a racionalidade que retira o ser humano da condição de simples meio e o investe como fim em si mesmo, também nessa medida que a razão kantiana se mostra apta a fundamentar a pessoa (Kant, 2018, p. 70-71).

Disso decorre que a pessoa kantiana retira o seu valor da própria condição racional, e não de qualquer finalidade exterior, de modo que, sob esse fundamento, tudo o que possui equivalente e pode ser substituído tem preço, ao passo que aquilo que não admite substituição tem dignidade. A pessoa pertence a essa segunda ordem porque a sua dignidade se funda na autonomia, a qual pode ser compreendida como a capacidade de submeter-se apenas à lei que ela mesma reconhece pela razão. Assim, constitui-se a pessoa kantiana como aquilo que está acima de todo cálculo de valor e não pode ser convertido em equivalente (Kant, 2018, p. 77).

Verifica-se que a força dessa concepção reside em conferir à pessoa um fundamento universal, capaz de reconhecer a condição de pessoa em qualquer ser racional, a despeito de suas circunstâncias corpóreas. Porém, essa amplitude universalizante da concepção kantiana só se sustenta porque a pessoa é pensada à distância de suas determinações empíricas e corpóreas. Não são as características sensíveis, as vulnerabilidades ou as circunstâncias particulares que constituem o valor do sujeito em Kant, mas tão somente a estrutura racional autônoma e autolegisladora. O movimento da razão kantiana opera de forma tautegórica: a razão projeta-se para fora de si, reconhece no outro a mesma faculdade racional e retorna a si mesma como fundamento universal da lei moral. Disso decorre que a pessoa kantiana se firma no plano do dever-ser (*Sollen*), apartado do plano do ser (*Sein*). O limite dessa formulação reside em que, ao erigir um sujeito racional, igual e universal, Kant privilegia aquilo que no indivíduo é idêntico a todos os demais, deixando à margem a pessoa ontológica e tangível — o indivíduo singular, por vezes contraditório e vulnerável, cuja existência concreta não se deixa apreender inteiramente pela estrutura abstrata da razão. (Kant, 2018, p. 78).

Desse modo, observa-se que a mesma fundamentação racional que confere dignidade à pessoa, elevando-a acima de todo preço, é também o que a afasta de sua dimensão ontológica, sensível. Vale como fim em si mesmo o sujeito assim concebido na medida em que participa de uma razão universal, todavia essa mesma medida oblitera a experiência particular de cada um. À vista disso, pontua-se que é a cisão entre a pessoa fundada na razão e a pessoa tangível, palpável, do plano do ser, que será radicalizada pelo Direito Positivo. Destaca-se que a pessoa situada no plano do ser, anterior e exterior

à sua tradução normativa, designa-se aqui pessoa ontológica, na acepção que a contrapõe à pessoa abstrata positivada no ordenamento, consoante a interpretação de Ikeda e Teixeira (2022, p. 133).

Essa clivagem é radicalizada pelo positivismo jurídico ao se apropriar do instrumento transcendental-lógico kantiano. A separação entre ser e dever-ser, que em Kant se ancorava na universalidade metafísica do dever moral, é convertida por Hans Kelsen em uma unidade formal do ordenamento positivo, cuja validade se sustenta no próprio sistema normativo. Nesse deslocamento, que constitui a chamada saída neutra de Kelsen, a razão deixa de fundar a pessoa como valor ético e passa a sustentar a norma como forma pura. O indivíduo deixa de figurar como o fim supremo da ordem jurídica para tornar-se um elemento constituído pelo próprio sistema: ser sujeito de deveres e direitos significa tão somente ter a conduta humana convertida em conteúdo de uma norma jurídica, de modo que a subjetividade retém apenas a posição normativa e despersonaliza a pessoa ontológica em nome da operabilidade e da neutralidade da Ciência do Direito (Kelsen, 1998, p. 118). Nesse sentido, afirma o jurista austríaco:

> Num conhecimento dirigido às normas jurídicas não são tomados em consideração - nunca é demais acentuar isto - os indivíduos como tais, mas apenas as ações e omissões dos mesmos, pela ordem jurídica determinadas, que formam o conteúdo das normas jurídicas (KELSEN, 1998, p. 118).

Todavia, resta saber que tipo de entidade é esse sujeito de direitos. Para Kelsen, trata-se de um conceito auxiliar que serve à exposição do Direito e cujo emprego se justifica exclusivamente quando se tem consciência desse caráter. A Teoria Pura recusa, assim, a representação de uma subjetividade que preexistiria ao Direito, ou seja, a ideia de uma entidade jurídica anterior à ordem normativa, que esta teria de reconhecer e ratificar. Logo, o sujeito de direito não antecede a norma, mas dela resulta (Kelsen, 1998, p. 119).

Entretanto, faz-se necessário apontar que o aludido sistema de abstração constitui uma condição de operabilidade do Direito Positivo, visto que viabiliza que a ordem jurídica posta opere por categorias gerais, aplicáveis a uma multiplicidade de sujeitos e situações. Assim sendo, ao operar com posições normativas, e não com a complexa singularidade individual, o ordenamento adquire generalidade, pois pode dirigir-se a todos sob as mesmas categorias. Dessa natureza geral derivam a previsibilidade das consequências jurídicas, que permite aos indivíduos orientar a sua conduta, e a possibilidade de imputar condutas segundo critérios comuns, o que faz da forma jurídica um instrumento de igualdade

no interior do ordenamento, ainda que se trate de uma igualdade pressuposta pela norma geral, que na realidade não se verifica entre os casos (Kelsen, 1998, p. 175-176).

É trazida à tona a radicalidade dessa concepção quando o mencionado jurista austríaco ausculta o conceito de pessoa. Aquilo que Kelsen denomina teoria tradicional, a saber, a concepção segundo a qual a pessoa é o próprio homem tomado como portador de direitos e deveres, identifica a pessoa com uma entidade real que antecederia o Direito; em contrapartida, Kelsen afirma que mesmo a chamada pessoa física é uma construção da ciência jurídica, e não o indivíduo concreto. Nessa perspectiva, considerando que tanto o homem quanto entes coletivos figuram como portadores de direitos e deveres, aquilo que serve de suporte a esses direitos e deveres não pode ser o indivíduo, porém a unidade normativa que ambos têm em comum (Kelsen, 1998, p. 120-121).

Dessa construção deriva que, no plano estritamente jurídico, a pessoa nada mais é do que a personificação de um feixe de normas (*Normenkomplex*), por meio do qual o ordenamento organiza deveres, direitos subjetivos e competências. Kelsen rompe categoricamente com a representação substancialista da tradição jusnaturalista, segundo a qual a pessoa seria um suporte ontológico preexistente ao qual se agregam direitos e deveres como atributos de uma substância anterior a eles. Na célebre analogia kelseniana, assim como uma árvore não é uma substância misteriosa oculta sob os galhos e folhas, mas a própria unidade desses elementos integrados, a pessoa jurídica esgota-se na unidade das normas que regulam a conduta humana. Ao recusar qualquer substância anterior ou exterior ao Direito Positivo, o purismo metodológico estabelece que os direitos da personalidade não podem emanar da simples existência biológica ou existencial do homem, mas tão somente da atribuição conferida pela norma posta, de modo que um direito que se pretendesse anterior à norma ficaria fora do alcance da ciência jurídica, porquanto o seu sistema só reconhece como jurídico aquilo que a própria ordem institui (Kelsen, 1998, p. 121).

> A pessoa, como "suporte" de deveres jurídicos e direitos subjetivos, não é algo diferente dos deveres jurídicos e dos direitos subjetivos dos quais ela se apresenta como portadora - da mesma forma que uma árvore da qual dizemos, numa linguagem substantivista, expressão de um pensamento substancializador, que tem um tronco, braços, ramos, folhas e flores não é uma substância diferente deste tronco, destes braços, ramos, folhas e flores mas apenas o todo, a unidade destes elementos (KELSEN, 1998, p. 121).

Para Kelsen, o que no indivíduo seria interioridade, existência ou substância não encontra refúgio nessa construção, visto que o que o conceito retém é somente a unidade normativa. Por isso a subjetividade jurídica reduz-se a um ponto de imputação, ou seja, a um lugar que a própria ordem

institui para a ele atribuir deveres e direitos, e não a uma entidade que os anteceda, uma substância. Logo, o sujeito de direitos é, em derradeira investigação, uma posição arquitetada pelo sistema para os seus próprios fins.

Cabe observar, porém, que o esvaziamento do indivíduo no plano do ser não significa que o Direito despreze a conduta humana, dado que não é outra coisa senão justamente a conduta humana que constitui o conteúdo das normas. Nesse sentido, a forma jurídica capta o indivíduo apenas como conteúdo de deveres e direitos, traduzindo a sua conduta naquilo que a ordem normativa estipula. Assim, a experiência concreta do indivíduo se mantém afastada do alcance do Direito em si mesma, tão somente atingida na medida em que constitui conteúdo de normas (Kelsen, 1998, p. 118-121).

Desse modo, verifica-se que o sujeito de direitos é uma construção basilar para o Direito Positivo moderno de matriz ocidental e, ao mesmo tempo, circunscrita. Basilar porque sem a forma jurídica o ordenamento não poderia operar de maneira geral e igual. Circunscrita porque, ao reduzir a pessoa à unidade de imputação normativa, exclui de seu alcance o que no indivíduo não deságua em norma, a saber, a sua dimensão existencial, a sua vulnerabilidade e o seu sofrimento. É precisamente sobre esta pessoa abstrata que se erguem os direitos da personalidade.

Os referidos direitos são apresentados de maneira habitual como direitos que tocam o que a pessoa tem de mais íntimo, nada menos do que aqueles direitos que protegem o que esta tem de eminentemente particular, a honra, a integridade, a imagem, a identidade. Justamente por isso, constituem o terreno em que a tensão entre a forma jurídica e a pessoa ontológica se manifesta com maior intensidade, haja vista que é neles que a forma jurídica ambiciona alcançar o que há de mais singular no indivíduo.

Detecta-se que a referida tensão ganha contornos particulares no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, ainda que se esteja perante um direito que eflui de uma forte matriz positivista, a doutrina e a jurisprudência nacionais amiúde tratam os direitos da personalidade como inerentes à condição de pessoa, o que reflete uma afinidade com a tradição do direito natural. Assim, é possível verificar que de um lado, a doutrina e a jurisprudência afirmam a existência de direitos anteriores e superiores à ordem jurídica vigente, de base jusnaturalista. De outro, a estrutura positiva, em seu sentido estrito, não comporta direitos fora do que ela própria institui. Logo, convém examinar como os direitos da personalidade se apresentam no interior da forma jurídica, para então situar o ponto em que essa coexistência se torna problemática.

Na perspectiva da doutrina civilista contemporânea, os direitos da personalidade configuram-se como direitos subjetivos estabelecidos no ordenamento jurídico, voltados à proteção dos atributos vinculados à pessoa. Nesse sentido, a personalidade jurídica traduz-se como pressuposto para a sua titularidade, de modo que assume a função de receptáculo da capacidade e condição de possibilidade de portar direitos e deveres. Salienta-se que é por meio da personalidade jurídica que o indivíduo ingressa no plano normativo, sendo nesse plano que os seus atributos passam a receber proteção. Desse modo, pode-se dizer que a personalidade jurídica reedita, nesse ponto, o antigo *Prósopon*, pois a máscara que na origem grega nomeava o aparecer da pessoa diante do outro converte-se aqui em recurso técnico-jurídico pelo qual esta ingressa no plano do dever-ser, no qual passa agora a figurar como sujeito de direitos (Ikeda; Teixeira, 2022, p. 134-135).

Entretanto, convém pontuar que é o sujeito de direitos, projeção da pessoa ontológica no plano do dever-ser, e não efetivamente a pessoa ontológica, de carne, osso e sangue, que recebe a atribuição dos direitos da personalidade.

Nessa perspectiva, conclui-se que se é ao sujeito de direitos, e não à pessoa ontológica, que os direitos da personalidade se atribuem, dá-se que estes, conforme sustenta Kelsen, não podem emanar de uma substância da pessoa, uma vez que nenhuma substância comparece no plano jurídico (dever ser). Nesse contexto, admitir que derivassem unicamente da condição humana, do fato de ser pessoa, levaria reconhecer um direito que a própria ordem jurídica não institui, possibilidade notoriamente incompatível com a lógica do positivismo jurídico. Assim sendo, mesmo os direitos tidos como intrinsicamente ligados à pessoa só ingressam no ordenamento sob a forma de direito positivo (Ikeda; Teixeira, 2023, p. 186-187).

Daí decorre o modo como os direitos da personalidade atuam no plano jurídico. Com efeito, configuram-se como estrutura textual semântica disposta no interior de uma moldura normativa, isto é, como formas que a ordem jurídica preenche, e que dela recebem o seu conteúdo, em vez de o trazerem de uma substância anterior da pessoa (Ikeda; Teixeira, 2023, p. 187). Por essa razão, a sua atribuição se dá de modo universal, num movimento homogeneizante, alcançando todos os sujeitos de direito pela mesma maneira, uma vez que a ordem jurídica capta o fato apenas depois de convertê-lo em categoria geral (Ikeda, 2023, p. 162). Dessa forma, o que um indivíduo experimenta de modo singular tão somente é abarcado pelo Direito quando reduzido ao que tem em comum com os demais casos, de modo que, consoante observa Ikeda (2023, p. 154), “admitir que os direitos da personalidade decorrem da própria condição humana, tão somente, é admitir direito fora do Direito Positivo”.

Nota-se que a forma de proceder em questão provém da pretensão do positivismo jurídico de constituir o direito como ciência, admitindo como jurídico somente aquilo que a própria ordem é capaz de apreender e expulsando de seu campo a metafísica e tudo o que não se deixa reduzir à forma (Ikeda, 2023, p. 194). O ideal de cientificidade conduziu ao aprofundamento do isolamento entre o ser e o dever-ser, pois aquilo que não pudesse ser apanhado pela ordem jurídica não poderia nela figurar como fundamento. Anota-se que disso resulta um ganho e um custo: de um lado, a operabilidade do Direito, de outro, o afastamento da pessoa tomada em sua totalidade, dado que o que nela excede a forma permanece fora do alcance da ciência jurídica.

Cumpre observar que essa exclusão integra a própria condição de funcionamento da forma jurídica, posto que reconhecer direitos fora do que a ordem jurídica institui equivaleria a abrir, no interior da igualdade que a norma estabelece, exceções que a forma jurídica não admite, pois é sob a mesma forma que ela se dirige a todos os sujeitos de direito (Ikeda; Teixeira, 2023, p. 187). No entanto, verifica-se que a generalidade que assegura a igualdade é, ao mesmo tempo, aquilo que impede a ordem jurídica de apanhar as particularidades do indivíduo, ou seja, aquilo que o singulariza.

Deste modo, sobressai daí a tensão que percorre todo este percurso. A tutela recai sobre a personalidade jurídica, situada no dever-ser, e não sobre a pessoa ontológica, de modo que os direitos que se anunciam como os mais próprios da pessoa terminam por recair sobre a sua figura universal. Esse deslocamento é admitido inclusive por autores que partem da existência concreta da pessoa, como se lê em Ikeda e Teixeira (2022, p. 135):

> A proteção dos atributos da pessoa ocorre de forma imediata e diretamente a sua personalidade jurídica, e não propriamente à pessoa ontológica. O ser da pessoa ontológica não entra na dimensão do dever-ser do sujeito de direito, e a sua tutela é operada pelos direitos da personalidade que projetam os atributos da pessoa ontológica como direitos de personalidade no dever-ser.

O predito uso confirma a designação adotada, pois a pessoa ontológica de que falam os autores é o indivíduo do plano do ser, de maneira que, ainda quando se lhe reconhece existência anterior, é a sua projeção no dever-ser, e não ele próprio, que a tutela alcança. Permanece, assim, uma dimensão da pessoa que resiste à conversão e não se deixa dizer pela linguagem do Direito, dimensão que a forma jurídica apenas margeia e que o movimento Direito e Literatura permite aproximar.

Detecta-se, assim, o paradoxo central que atravessa a tutela da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. De um lado, a doutrina civilista e a jurisprudência pátria costumam afirmar que os

direitos da personalidade são inatos, essenciais e inerentes à condição humana, valendo-se de uma fundamentação de matriz jusnaturalista. De outro lado, a operacionalização desses direitos no sistema dogmático exige a sua tradução em formas normativas positivadas dentro da moldura do Código Civil e da Constituição. Como bem observam Ikeda e Teixeira (2022, p. 135), a proteção jurídica recai de modo imediato sobre a personalidade jurídica (situada no dever-ser) e não diretamente sobre a pessoa ontológica (de carne, osso e sofrimento, situada no plano do ser). O ser da pessoa ontológica não ingressa na dimensão pura do *Sollen*; ele é apenas projetado como conjunto de atributos normativos. Permanece, portanto, uma dimensão existencial da pessoa que resiste à conversão formal e que a linguagem jurídica não consegue apreender, fissura pela qual a investigação estético-literária de *Memórias do Subsolo* se revela indispensável.

4 O CAPRICHO COMO AFIRMAÇÃO DA PERSONALIDADE EM MEMÓRIAS DO SUBSOLO

O sujeito de direitos kelseniano, consoante desenvolvido na seção anterior, constitui um ponto de imputação normativa que, ao operar exclusivamente no plano do dever-ser, não se mostra capaz de abarcar a dimensão ontológica da pessoa que intenta representar.

Nesse sentido, a novela *Memórias do Subsolo* (*Zapíski iz podpólia*), de Fiódor Dostoiévski, publicada em 1864 na revista *A Época*, editada pelo próprio autor e por seu irmão Mikhail, oferta ao leitor uma personagem cuja trajetória versa inteiramente acerca da recusa de ser capturada por um sistema, qualquer que seja, que pretenda antecipar e prever as suas ações, reduzindo, com isso, a sua personalidade aos limites desse sistema. O homem do subsolo, protagonista da obra, num ato de resistência, empunha o seu sabre, tal qual o faz logo nas primeiras páginas da novela, e declara guerra contra toda espécie de definição que se lhe pretenda impor; contra a catalogação de suas vontades numa tábua de logaritmos; e contra qualquer determinação de ordem moral que lhe retire a possibilidade de escolha, o que o torna um caso privilegiado para a investigação que ora se propõe (Dostoiévski, 2026, p. 38).

Pontua-se que a novela se divide em duas partes, a primeira denominada “O Subsolo” e a segunda “A propósito da neve molhada”, sendo que apenas a primeira servirá ao escopo do presente trabalho. O narrador inicia a sua confissão ressaltando características negativas de si mesmo, afirmando-se um homem doente, um homem mau, residente num canto úmido nos arredores da gélida São Petersburgo, funcionário público aposentado que, no alto de seus quarenta anos, vive recluso no

que denomina o seu subsolo. Embora reconheça que padece do fígado, recusa-se a procurar tratamento e admite que prejudica tão somente a si mesmo ao fazê-lo (Dostoiévski, 2026, p. 15-18). Verifica-se que o repúdio ao tratamento, atribuído pelo próprio narrador à raiva, constitui já a primeira manifestação do capricho como afirmação de liberdade e, por extensão, da personalidade, na medida em que o narrador opta deliberadamente por agir contra o próprio interesse sem outra justificativa que a afirmação de que pode fazê-lo.

Nesse ponto, apresenta-se uma das características centrais do narrador, aquilo que ele próprio denomina consciência hipertrofiada. O homem do subsolo não rejeita o determinismo racional que lhe é apresentado, pelo contrário, aceita-o intelectualmente, porém o grau de lucidez com que o faz, em vez de lhe conferir capacidade de ação, paralisa-o inteiramente, impedindo-o de avançar ou de retornar ao ponto de partida. A razão exacerbada com que examina cada impulso e cada possibilidade de conduta oblitera toda base para a ação, de sorte que o narrador reconhece não ter conseguido "chegar a nada, nem mesmo tornar-me mau: nem bom nem canalha nem honrado nem herói nem inseto" (Dostoiévski, 2026, p. 17).

Vê-se, a partir da referida passagem, que a impossibilidade de se tornar qualquer coisa definida retrata, de maneira paradoxal, a forma mais enérgica de resistência a toda e qualquer definição específica ou fechada de si, o que permite aproximar a condição do herói dostoievskiano daquela da pessoa ontológica convertida no sujeito de direitos kelseniano, categoria que lhe atribui uma identidade normativa definida, todavia, incapaz de alcançar tudo o que nela permanece irredutível a catalogação, a saber, o capricho, o sofrimento real.

Para que se compreenda o alcance da posição assumida pelo narrador, impõe-se reconstituir, ainda que brevemente, o contexto intelectual em que a novela foi concebida. Dostoiévski escreveu a obra em um momento de efervescência na Rússia, marcado pela ascensão do determinismo materialista, segundo o qual todo pensamento e toda ação humana são efeitos necessários de causas físicas anteriores, sem espaço para a vontade livre, e do chamado egoísmo racional, doutrina que reduzia a moralidade ao cálculo do próprio interesse, sustentando que o homem, uma vez esclarecido sobre onde reside o seu real proveito, age bem por uma espécie de necessidade lógica, e não por virtude. Nessa lógica, esse esclarecimento em questão elevaria não apenas o indivíduo, mas a própria sociedade russa, a um patamar superior, sem necessidade de recorrer a elementos externos como a moral tradicional ou Deus (Frank, 2018, p. 482-484).

Nesse cenário, o homem do subsolo se volta contra a figura do Palácio de Cristal, pedra angular do determinismo materialista e ícone de uma sociedade em que toda ação humana estaria tabulada e satisfeita de antemão, mas que, conforme ele próprio observa, não deixa espaço para o exercício da vontade humana, sendo que é justamente contra essa promessa de satisfação calculada dos desejos que ergue a reivindicação do capricho, entendido como a exigência de poder agir contra o próprio interesse e contra a razão utilitarista, unicamente para provar que o homem não se deixa reduzir a uma engrenagem, uma vez que o exercício da liberdade simboliza, em última medida, a expressão de sua personalidade (Frank, 2018, p. 510-512).

Dessa maneira, o narrador chega a afirmar que, mesmo diante de um mundo inteiramente organizado para lhe garantir felicidade e bem-estar, restaria ao homem, unicamente por ingratidão, inventar sofrimento e desordem, apenas para provar que "os homens são sempre homens e não teclas de piano" (Dostoiévski, 2026, p. 44). A imagem da tecla de piano sustenta o argumento central do estudo: o sujeito, submetido à forma puramente racional, é reduzido a um mecanismo previsível. Essa redução dialoga diretamente com a denúncia de Mikhail Bakhtin (2010, p. 73) sobre a luta visceral de Dostoiévski contra a coisificação (reificação) do homem. Ao recusar a condição de tecla de piano ou de pedal de órgão, a personagem dostoievskiana rebela-se contra a transformação da subjetividade humana em objeto mudo de um cálculo utilitário ou de um sistema normativo abstrato.

Cumpre esclarecer que o capricho reivindicado pelo homem do subsolo não constitui um fim em si mesmo, visto que se apresenta como a manifestação sensível da liberdade, e a liberdade, por sua vez, é o que torna possível a afirmação da personalidade como expressão da singularidade. O próprio narrador chega a essa conclusão ao afirmar que a vantagem mais preciosa ao homem não é nenhuma das vantagens passíveis de serem calculadas – bem-estar, tranquilidade etc., mas sim ter "uma vontade que seja nossa, livre, um capricho nosso", ainda que absurdo, justamente porque o capricho vai de encontro à ideia de que a conduta humana pode ser inteiramente prevista pela razão (Dostoiévski, 2026, p. 39). Em outro momento da mesma polêmica, o protagonista inominado nomeia diretamente aquilo que o capricho preserva, afirmando que ele conserva "o que nos é mais caro, isto é, a nossa personalidade e a nossa individualidade" (Dostoiévski, 2026, p. 42). Nesse sentido, pode-se compreender o capricho como o gesto; a liberdade, por sua vez, como a condição que o permite; já a personalidade é aquilo que, em última instância, se preserva ou se perde. Quando o homem do subsolo age contra o próprio interesse, não o faz por um apego extravagante à irracionalidade, mas porque percebe que, se a liberdade for suprimida, se cada ação puder ser prevista e se tiver que desejar de

acordo com uma tabela, a personalidade deixa de existir como algo singular, como aquilo que distingue um ser humano de qualquer outro e de qualquer mecanismo. Desse modo, verifica-se que o que realmente está em jogo na resistência do herói dostoievskiano não é a liberdade como valor abstrato, e sim a possibilidade de existir como pessoa, de afirmar e reafirmar a sua personalidade, uma vez que, sem o espaço aberto pela liberdade, o que resta do indivíduo é apenas uma casca, um invólucro de um sujeito previsto por um sistema engendrado pela razão utilitarista, assim como o sujeito de direitos de Kelsen é previsto pela norma.

À vista disso, cabe examinar a passagem em que o narrador discorre sobre a dor de dentes, porquanto nela o homem do subsolo se encontra inteiramente submetido às leis da natureza, sem culpado a quem responsabilizar e sem possibilidade de agir sobre a causa do sofrimento. Ainda assim, a consciência hipertrofiada do narrador lhe permite identificar uma margem ainda que mínima de escolha, não sobre a dor em si, mas sobre o modo de lançá-la ao mundo. O homem do subsolo descreve o modo como geme diante da dor:

> Há prazer mesmo numa dor de dentes [...] Neste caso, naturalmente, a pessoa não se enfurece em silêncio, mas geme; no entanto, não são gemidos sinceros, são gemidos maldosos, e tudo consiste justamente nessa maldade. Nesses gemidos é que se expressa o prazer do sofredor; se não sentisse neles prazer, não iria sequer soltá-los. [...] Expressa-se neles a consciência de que não tendes um inimigo, mas a dor existe; a consciência de que, apesar de todos os Wahenheim, sois plenamente escravos dos vossos dentes (DOSTOIÉVSKI, 2026, p. 26).

Vê-se que o narrador distingue o gemido sincero, mera expressão visceral e direta da dor física, do gemido maldoso, aquele que é dirigido a alguém, calculado para produzir efeito num público específico, consciente da própria teatralidade. A dor de dentes é, por definição, uma imposição das leis da natureza, diante da qual o homem do subsolo reconhece ser inteiramente impotente, uma vez que a dor não possui culpado, nem pode ser revertida pela vontade. Diante dessa impossibilidade de atuar sobre a causa do sofrimento, regida por leis que operam sem intenção e sem culpa, o homem do subsolo traslada a sua derradeira margem de liberdade para a forma da manifestação do sofrimento, convertendo o gemido em ato performático dirigido a quem o ouve, numa diminuta demonstração, porém genuína, de sua personalidade (Frank, 2018, p. 505-506). Assim como o sujeito de direitos kelseniano encontra na norma um limite desconsidera o sofrimento concreto e real da pessoa, o homem do subsolo encontra nas leis da natureza um limite semelhante, porém, ao contrário do sujeito de direitos, recusa-se a aceitar passivamente tal limitação.

Nesse sentido, conclui-se que ainda quando ao homem do subsolo não resta nenhuma via de ação sobre a causa do próprio sofrimento, a sua personalidade não se esvai, apenas se move para o único espaço que ainda lhe resta, o da expressão deliberada do próprio sofrimento. Manifesta-se a personalidade, mesmo que de forma degradada, na maneira escolhida para exprimir o sofrimento, pois escolher entre gemer de modo sincero ou de modo maldoso compõe a esfera de exclusividade do narrador. Sob essa perspectiva, o sujeito de direitos kelseniano, ao reduzir a pessoa a um feixe de direitos e deveres no plano do dever-ser, não comporta esse tipo de singularidade, qual seja, a da pessoa ontológica que, situada no plano do ser, sofre de um modo que lhe é próprio e particular e que a norma tal como posta atualmente, não consegue representar nem tutelar.

Essa mesma lógica reaparece em duas outras imagens centrais da novela, o muro de pedra e a fórmula “dois e dois são quatro”. O muro de pedra representa as leis da natureza em sua intransponibilidade, e o protagonista inominado, ao confrontá-lo, não pretende negá-lo nem o atravessar, aceita intelectualmente a sua solidez como fato incontornável. No entanto, recusa-se a se reconciliar emocionalmente com essa impossibilidade, insistindo em permanecer ofendido e em protestar, ainda que reconheça que o protesto não altera em nada a realidade do obstáculo (Dostoiévski, 2026, p. 21-22). Dessa forma, a distinção que se impõe versa entre aceitar um fato e consentir emocionalmente com ele, cabendo notar que o narrador aceita o fato e nega o consentimento, preservando, entre a aceitação intelectual e a resignação emocional, o espaço que reivindica como território de afirmação de sua personalidade.

Por sua vez, a fórmula “dois e dois são quatro” representa uma necessidade lógica ainda mais absoluta do que a do muro de pedra, pois, sendo uma verdade matemática, independe de qualquer condição do mundo sensível para se impor, ao contrário da solidez do muro, que, nesse sentido, ao menos depende da matéria de que é feito. O narrador exprime a insuportabilidade dessa verdade nos seguintes termos:

> Numa palavra, o homem está arranjado de modo cômico; em tudo isto, provavelmente, há um trocadilho. Mas dois e dois são quatro é, apesar de tudo, algo totalmente insuportável. Dois e dois são quatro constitui, a meu ver, simplesmente uma impertinência. Dois e dois fica feito um peralvilho, atravessado no vosso caminho, as mãos nas cadeiras, cuspindo. Estou de acordo em que dois e dois são uma coisa admirável; mas, se é para elogiar tudo, então dois e dois são cinco também constitui, às vezes, uma coisinha muito simpática (DOSTOIÉVSKI, 2026, p. 47-48).

Verifica-se que o narrador não contesta a verdade da formulação matemática em si; ele a reconhece como admirável. Todavia, o que lhe corrói o espírito é a arrogância com que ela se institui "feito um peralvilho, as mãos nas cadeiras, cuspindo", sem deixar qualquer fresta para a manifestação da vontade ou para o exercício da liberdade (Dostoiévski, 2026, p. 47-48). Quando declara que "dois e dois são cinco" também pode ser "uma coisinha muito simpática", a personagem não comete um equívoco aritmético, mas reivindica o território do incompleto, do incerto e do inacabado — espaço ontológico em que a personalidade resiste a ser enclausurada por uma necessidade exterior, seja ela física (o muro de pedra), seja ela lógica (a matemática), seja ela dogmática (a norma jurídica pura), afirmando-se, em derradeira análise, pelo exercício da própria vontade.

Pontua-se que ambas as imagens convergem na passagem em que o homem do subsolo ironicamente descreve o mundo prometido pelos defensores do determinismo racional, uma sociedade em que toda ação humana estaria calculada e prevista na integralidade:

> Estais convictos de que, então, o homem deixará por si mesmo de enganar-se deliberadamente e, por assim dizer, a seu pesar não há de querer separar a sua vontade dos seus interesses normais. Mais ainda: então, dizeis, a própria ciência há de ensinar ao homem (embora isto seja, a meu ver, um luxo) que, na realidade, ele não tem vontade nem caprichos, e que nunca os teve, e que ele próprio não passa de tecla de piano ou de um pedal de órgão; e que, antes de mais nada, existem no mundo as leis da natureza, de modo que tudo o que ele faz não acontece por sua vontade, mas espontaneamente, de acordo com as leis da natureza. Consequentemente, basta descobrir essas leis e o homem não responderá mais pelas suas ações, e sua vida se tornará extremamente fácil. Todos os atos humanos serão calculados, está claro, de acordo com essas leis, matematicamente, como uma espécie de tábua de logaritmos, até 108.000, e registrados num calendário (DOSTOIÉVSKI, 2026, p. 37-38).

A imagem da tecla de piano e do pedal de órgão sintetiza o problema que percorre toda a primeira parte da novela, a saber, a conversão da pessoa em peça de um mecanismo que a antecede e que a define, sem que lhe reste possibilidade, ainda que mínima, de manifestação da própria vontade. Quando pressionada, a tecla de piano produz um som previsível, isso porque uma tecla "mi", por exemplo, sempre produzirá o som da nota "mi", ainda que desafinado, porém esse som não é, de nenhuma maneira, a manifestação daquilo que a tecla "é" ou "quer". Dessa forma, sob a lógica determinista, as ações humanas estariam listadas numa tabela, de modo que o homem deixaria de ser sujeito de sua ação e passaria a ser resultado de uma equação aritmética (Frank, 2018, p. 510). Nessas condições, a personalidade humana se encontra esvaziada, uma vez que depende de uma vontade livre para se expressar, e a vontade livre é aquilo que o determinismo primeiro revoga. Diante disso, possível se torna o paralelo com o sujeito de direitos kelseniano, porquanto, assim como o determinismo

converte o indivíduo em resultado de uma equação, a forma jurídica transforma a pessoa em versão abstrata e simplificada de si, imputando-lhe direitos da personalidade por meio de normas genéricas que, não obstante favoreçam a proteção do todo, deixam de contemplar a singularidade do indivíduo. Em ambos os casos, põe-se de lado a complexidade da pessoa ontológica em razão de sistemas alicerçados na racionalidade.

Nesse ponto, cabe observar que o diagnóstico empreendido pelo herói dostoievskiano guarda correlação com reflexões anteriores no campo da filosofia. Schiller (2002, p. 37), ao analisar os efeitos racionalização do Estado moderno sobre o indivíduo, constatou que a divisão crescente das ciências e das funções sociais produziu uma cisão interna na natureza humana, sendo que cada indivíduo passou a desenvolver apenas a fração de si mesmo reclamada pela função que exerce na sociedade.

> Eternamente acorrentado a um pequeno fragmento do todo, o homem só pode formar-se enquanto fragmento; ouvindo eternamente o mesmo ruído monótono da roda que ele aciona, não desenvolve a harmonia de seu ser e, em lugar de imprimir a humanidade em sua natureza, torna-se mera reprodução de sua ocupação, de sua ciência (SCHILLER, 2002, p. 37).

Schiller acrescenta que, nesse contexto, “a letra morta substitui o entendimento vivo” e “a memória bem treinada é guia mais seguro que gênio e sensibilidade” (Schiller, 2002, p. 37), apontando para uma sociedade que passa a confiar mais na norma decorada e aplicada de forma mecânica e automática do que na inteligência viva e sensível de cada pessoa. Destaca-se que a proximidade entre o fragmento acorrentado de Schiller e a tecla de piano de Dostoiévski habita no fato de que ambas as imagens denunciam o mesmo mecanismo: a conversão do indivíduo numa peça dentro de um sistema racional utilitarista que retém dele apenas aquilo que interessa à sua operação e rejeita, para que essa operação se mantenha funcionando de maneira adequada, os aspectos mais profundos da pessoa ontológica.

A imagem do Palácio de Cristal, por sua vez, representa o ponto de chegada dessa mesma lógica. O homem do subsolo se refere ao falanstério descrito por Tchernichévski no romance *Que fazer?* (1863), edifício de vidro e ferro em que toda paixão humana estaria tabulada cientificamente à exaustão, sem sobrar espaço para o conflito, para o sofrimento ou para a escolha sem motivo. O Palácio de Cristal funciona como a representação última de um sistema que só opera na proporção em que logra prever o que cada pessoa vai fazer e desejar, e por isso necessita eliminar tudo o que é imprevisível na natureza humana (Frank, 2018, p. 510-511). Nesse sentido, o capricho, entendido como o desejo de algo simplesmente porque se quer, por vezes contra o próprio interesse, é o que o Palácio

de Cristal precisa eliminar para ficar de pé, porque um único gesto imprevisível desfaz a lógica de um sistema que depende da previsibilidade total para funcionar. Ressalte-se que por meio desse capricho o homem do subsolo preserva algo de si, bem como reafirma a sua personalidade contra o edifício racional, ícone do determinismo.

A análise da resistência dostoievskiana encontra respaldo fundamental na poética de Mikhail Bakhtin (2010), que identifica no Homem do Subsolo o herói-ideólogo que dissolve por dentro qualquer definição fechada que uma voz externa pretenda lhe atribuir. Para Bakhtin, a tese dostoievskiana por excelência é a de que "o homem não é uma magnitude final e definida, que possa servir de base à construção de qualquer cálculo" (Bakhtin, 2010, p. 68). Para garantir essa abertura, o protagonista do subsolo constrói seu discurso por meio da palavra com evasiva e da constante mirada em torno do discurso do outro, antecipando e desarmando as definições alheias antes que se consolidem.

Essa recusa em ser fixado por uma imagem externa já se manifestava em Gente Pobre (1846), no qual Makar Diévuchkin se revolta ao ler O Capote de Gógol por sentir-se devassado e julgado sem ter a oportunidade de responder (Bakhtin, 2010, p. 67). Bakhtin sintetiza o sentido dessa revolta afirmando que "não se pode transformar um homem vivo em objeto mudo de um conhecimento conclusivo à revelia" (Bakhtin, 2010, p. 67-68). A utilização da expressão "à revelia" por Bakhtin tangencia de modo preciso o vocabulário jurídico-processual: o sujeito de direitos kelseniano, enquanto categoria puramente formal, é constituído à revelia da pessoa ontológica, cuja densidade existencial e sofrimento real não ingressam na equação do *Sollen* normativo.

Pontua-se que a expressão "à revelia", empregada por Bakhtin, remete, no campo do direito processual, ao estado do réu que é julgado sem ter sido ouvido, sem ter apresentado a sua defesa, o que permite aproximar a crítica de Bakhtin ao vocabulário jurídico na medida em que o sujeito de direitos kelseniano, enquanto construção puramente normativa, é de fato constituído à revelia da pessoa ontológica cuja realidade existencial não participa do processo que a define.

Diante do exposto, constata-se que a personagem do homem do subsolo, ao reivindicar o capricho como manifestação de sua liberdade e ao se desvencilhar de delimitações que o convertam em peça calculável dentro de um sistema erigido pela razão utilitarista, lança luz sobre uma dimensão da personalidade que o sujeito de direitos kelseniano, examinado na seção anterior, não comporta. Isso porque o homem do subsolo afirma e reafirma a sua personalidade por meio do capricho, do sofrimento e da ação contra o próprio interesse, ao passo que o sujeito de direitos, por operar no plano do dever-

ser, afastado da pessoa ontológica, depende, para funcionar, de tratar o indivíduo de forma genérica e abstrata, sem atenção às manifestações singulares. Ainda que hoje seja difícil conceber direitos que prescindam inteiramente da norma, como já se apontou na seção anterior, mostra-se evidente a existência de aspectos da personalidade que o espírito totalizante da norma não abarca. As imagens da tecla de piano, do muro de pedra, da fórmula aritmética e do Palácio de Cristal convergem para o mesmo ponto, todas representam sistemas que ameaçam suprimir a singularidade humana, singularidade que, ainda assim, o homem do subsolo insiste em afirmar, e cuja supressão equivaleria à perda da própria personalidade.

Nesse sentido, a leitura de *Memórias do Subsolo* em cotejo com a Teoria Pura do Direito demonstra que a essência da personalidade é indissociável da dimensão ontológica da pessoa. Os direitos da personalidade, compreendidos como a tutela daquilo que há de mais próprio e inerente ao ser humano, demandam uma abertura hermenêutica que supere a moldura do sujeito de direitos puramente formal. Reduzir a personalidade a uma atribuição abstrata do sistema positivo rompe o vínculo entre o ordenamento e a experiência existencial concreta do indivíduo (Almeida, 2024, p. 199). Ao dar voz àquilo que a linguagem jurídica pura insiste em calar, a poética dostoievskiana funciona como testemunho de que a personalidade exige o reconhecimento do domínio (*dominium*) e do uso existencial que cada pessoa exerce sobre a sua própria vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou investigar os limites da redução formal da pessoa no O presente estudo buscou investigar os limites da redução formal da pessoa no âmbito da tutela dos direitos da personalidade, valendo-se do Direito e Literatura como abordagem metodológica e tomando a novela *Memórias do Subsolo*, de Fiódor Dostoiévski, como dispositivo analítico primordial. Por meio do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica qualitativa, o percurso investigativo examinou a trajetória conceitual do sujeito de direitos, desde o corte transcendental kantiano até a formulação purista de Hans Kelsen. e articulou esses achados com o protesto existencial da personagem dostoievskiana contra os sistemas de determinação fechada.

A análise demonstrou que o sujeito de direitos, tal como concebido por Kelsen a partir das ideias de Kant, constitui uma categoria puramente formal, um ponto de imputação normativa que opera no plano do dever-ser sem a pretensão de capturar a totalidade ontológica da pessoa.

A investigação demonstrou que o sujeito de direitos kelseniano constitui uma categoria puramente formal, um ponto de imputação normativa situado no plano do dever-ser (*Sollen*) sem a pretensão de capturar a totalidade ontológica do indivíduo. Erigida sobre a matriz transcendental de Kant, essa construção opera uma clivagem radical entre o *Sein* e o *Sollen*, produzindo como consequência inafastável o distanciamento entre a pessoa ontológica, concreta, vulnerável e contraditória, e o sujeito de direitos. Ao reduzir a pessoa a uma unidade do feixe de normas, o purismo metodológico garante a operabilidade e a neutralidade do ordenamento positivo, mas o faz à custa da despersonalização do indivíduo a quem as normas se destinam.

A leitura de *Memórias do Subsolo* permitiu confrontar essa construção jurídica com uma personagem deliberadamente construída para resistir a qualquer definição fechada. O homem do subsolo, ao reivindicar o capricho como manifestação concreta de sua liberdade, ao não resignar-se ante as leis da natureza e ao preferir o sofrimento à felicidade calculada sem escolha no Palácio de Cristal, indica a existência de uma dimensão da personalidade que sistemas pautados na razão instrumental, seja o Palácio de Cristal do determinismo materialista, seja a forma jurídica pura do sujeito de direitos, não conseguem assimilar sem que se deixe de fora o que torna o indivíduo singular.

Nesse cenário, a literatura de Dostoiévski e a teoria estética lançam luzes decisivas. A contribuição de Friedrich Schiller, ao diagnosticar a alienação do homem moderno pela divisão do trabalho e pela racionalização burocrática, guarda consonância direta com a metáfora dostoievskiana da tecla de piano: ambas denunciam a conversão do indivíduo em peça mecânica de um sistema que descarta os atributos mais profundos da personalidade. Por sua vez, Mikhail Bakhtin demonstra que o Homem do Subsolo encarna a recusa absoluta em ser transformado em uma magnitude final e calculável. Ao valer-se da palavra com evasiva para desarmar as definições alheias, o herói dostoievskiano combate a coisificação do homem e rejeita ser convertido em objeto mudo de um conhecimento conclusivo proferido "à revelia", expressão que evoca a injustiça de constituir a identidade do sujeito sem ouvir a pessoa ontológica.

A abordagem de Direito e Literatura revelou-se instrumento metodológico adequado para a investigação proposta, na medida em que permitiu acessar, pela via da narrativa, aspectos da experiência humana que a linguagem jurídica torna inacessíveis por seu formalismo e por sua autorreferência.

Entretanto, reconhece-se que a presente pesquisa não está isenta de limitações. Por se apoiar numa obra de ficção para investigar um problema jurídico, a análise aqui desenvolvida permanece em

nível predominantemente teórico, distante da aplicação prática que a operação cotidiana do Direito exige. Para trabalhos futuros, sugere-se que as novas investigações aprofundem o diálogo entre Direito e Literatura no campo dos direitos da personalidade, mediante a análise de outras obras do cânone literário que problematizem a relação entre a forma jurídica e a singularidade humana.

O estudo conclui que a essência da personalidade não pode ser enclausurada em uma aplicação puramente normativa sem que se esvazie seu vínculo com a existência real. Embora a formalização jurídica seja indispensável para garantir a segurança e a estabilidade do ordenamento positivo, ela não se mostra suficiente para proteger aquilo que na pessoa permanece irredutível à norma. Compreender os direitos da personalidade em sua plenitude exige uma abertura hermenêutica capaz de superar o reducionismo do sujeito de direitos kelseniano, reconhecendo a tutela jurídica não apenas como uma atribuição abstrata do sistema, mas como o reconhecimento do domínio (*dominium*) e da experiência existencial concreta de cada ser humano.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. Personalidade contra o meio: sobre a natureza do indivíduo, pessoa e personalidade como direito (Tese de Doutorado em Direito). Maringá: UniCesumar, 2022. Disponível em: https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/12189. Acesso em: 17 jun. 2026.

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. "Direito e literatura: os direitos de personalidade no conto 'Um sonho de um homem ridículo'". Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 19, n. 57, setembro, 2024. Disponível em: https://revistaboletimconjuntura.com.br/boca/article/view/5752. Acesso em: 01 jun. 2026.

BAKHTIN, Mikhail. Problemas da poética de Dostoiévski. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

DOSTOEVSKY, Fyodor. Zapiski iz podpol'ya [Записки из подполья]. Moscou: Izdatel'stvo Prospekt, 2015.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Gente pobre. São Paulo: Editora 34, 2009.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Memórias do subsolo. São Paulo: Editora 34, 2026.

FRANK, Joseph. Dostoiévski: um escritor em seu tempo. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

IKEDA, Walter Lucas. Os limites ontológicos das formas jurídicas dos direitos da personalidade (Tese de Doutorado em Direito). Maringá: UniCesumar, 2022. Disponível em: https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/12225. Acesso em: 21 jun. 2026.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. "Direitos da personalidade: natureza jurídica, positivismo jurídico e democracia". Revista Justiça do Direito, vol. 37, n. 3, setembro, 2023. Disponível em: https://ojs.upf.br/index.php/rjd/pt_BR/article/view/14957. Acesso em: 21 jun. 2026.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. "Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção". Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, vol. 22, n. 1, 2022. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618. Acesso em: 17 jun. 2026.

KAFKA, Franz. O processo. Rio de Janeiro: Antofágica, 2021.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. São Paulo: Martin Claret, 2018.

KANT, Immanuel. Grundlegung zur Metaphysik der Sitten. Riga: Johann Friedrich Hartknoch, 1785.

KARAM, Henriete. "Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto 'Suje-se gordo!', de Machado de Assis". Revista Direito GV, vol. 13, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/73327. Acesso em: 04 jun. 2026.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MITTICA, M. Paola. “O que acontece além do oceano? Direito e literatura na Europa”. Tradução de André Karam Trindade. ANAMORPHOSIS — Revista Internacional de Direito e Literatura, vol. 1, n. 1, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/305286779_O_que_acontece_alem_do_oceano_Direito_e_literatura_na_Europa. Acesso em: 07 jun. 2026.

POSNER, Richard A. Law and literature. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SCHILLER, Friedrich. A educação estética do homem: numa série de cartas. Tradução de Roberto Schwarz e Márcio Suzuki. São Paulo: Iluminuras, 2002.

SCHILLER, Friedrich. Über die ästhetische Erziehung des Menschen in einer Reihe von Briefen. Tübingen: Die Horen, 1795.

WARD, Ian. Law and literature: possibilities and perspectives. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.

ZENNI, Alessandro Severino Valler; ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. “A saída neutra de Hans Kelsen: o instrumento kantiano para a despersonalização da soberania”. Revista Quaestio Iuris, vol. 11, n. 1, 2018. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/28962. Acesso em: 28 jun. 2026.